



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778711 - SP (2024/0404027-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDERNEIRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613
AGRAVADO : ANDERSON JULIANO MOYA
AGRAVADO : JACIR FELIX MOREIRA
AGRAVADO : ROSENEIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JULIANO MOYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP375184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

2. *A violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada, sendo certo que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AgInt no AREsp n. 2.615.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778711 - SP (2024/0404027-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDERNEIRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613
AGRAVADO : ANDERSON JULIANO MOYA
AGRAVADO : JACIR FELIX MOREIRA
AGRAVADO : ROSENEIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : ANDERSON JULIANO MOYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP375184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

2. *A violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada, sendo certo que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AgInt no AREsp n. 2.615.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDERNEIRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (PEDERNEIRAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador VITO GUGLIELMI, assim ementado:

RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA IMPUGNADA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL RELATIVA A COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DEMANDANTE QUE ADUZ QUE, A TEOR DA NORMA EXPRESSA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC, A HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DEVERIA TER SIDO FIXADA COM BASE NO EFETIVO VALOR DA CONDENÇÃO PECUNIÁRIA A CUJO PAGAMENTO FOI OBRIGADA. REQUERENTE, TODAVIA, QUE EM MOMENTO ALGUM SE SERVIU DA VIA RECURSAL A FIM DE OBTER EVENTUAL REEXAME DE TAL QUESTÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA AO SIMPLES REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA E QUE TAMPOUCO CONSTITUI TARDIO SUCEDÂNEO RECURSAL. QUESTÃO DISCUTIDA, ADEMAIS, QUE SE REVELA AFETA À INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM TELA. FUNDAMENTADA ADOÇÃO DE EXEGESE CONTRÁRIA À PRETENDIDA PELA REQUERENTE QUE NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO LITERAL E MANIFESTA DA NORMA, PARA OS FINS DO INC. V DO ART. 966 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (e-STJ, fl. 493)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, PEDERNEIRAS alegou a violação dos arts. 85, § 2º, do CPC e 884 do CC, ao sustentar que, com o critério firmado pelo acórdão recorrido, a verba honorária acabou sendo fixada em patamar superior a 4 (quatro) vezes o valor da própria condenação, ou seja, em valor muito superior ao próprio benefício obtido pelos dois primeiros recorridos na demanda originária, sendo certo que a referida verba deveria recair sobre o valor da condenação. Menciona dissídio.

Da rescisória

Sobre o tema, os julgadores assim consideraram:

No caso em apreço, o v. acórdão rescindendo consignou, de forma expressa e fundamentada, que entendia que a verba honorária sucumbencial havia de ser fixada com base no valor atualizado da causa tendo, aliás, inclusive feito referência expressa específica ao fato de que este quantum a servir-lhe de base fora retificado, de ofício, pela r. sentença então apelada.

Naquela oportunidade, ademais, ao que se vê, a autora optou por não exercer a via recursal razão pela qual o aresto, publicado em 24 de janeiro de 2024 (fl. 296), transitou em julgado, desde logo, no dia 21 de fevereiro subsequente (fl. 297).

A ampla diversidade, ofertada pela lei processual, dos instrumentos de impugnação (recursos e ação rescisória) de decisões judiciais a exemplo do v. acórdão ora em apreço é razão suficiente, lembre-se, para que não se admita a pretensa fungibilidade entre os pressupostos e as finalidades de cada um deles.

Dá não ser caso, ainda, de se tomar a presente ação rescisória como se se tratasse de segundo recurso de apelação ou de um tardio sucedâneo recursal mormente, repita-se, quando as vias recursais, seja a ordinária, seja a extraordinária, que se descortinavam naquela oportunidade à autora não foi jamais utilizada.

Não houve, portanto, impugnação ofertada no momento processual oportuno.

Repise-se que a ação rescisória não constitui sucedâneo recursal; de sorte que, operando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não mais cabe reanalisar a matéria de fundo, ressalvas as excepcionais hipóteses legais.

Ainda há mais, porém. É que para os fins do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, a violação manifesta de norma jurídica que autoriza o manejo da ação rescisória deve ser literal isto é, uma aplicação invulgar do comando normativo, que se coloque em inocultável conflito com o seu sentido único, firmado e incontroverso.

No caso dos autos, convenha-se, o dispositivo supostamente violado oferece ao intérprete três alternativas de base de cálculo para a apuração do valor da honorária sucumbencial.

Se o decisum fundamentadamente optou, em detrimento das demais, pela terceira delas e precisamente a que menos aprazia à autora, tal circunstância não constitui, por si só, hipótese de cabimento da presente ação (e-STJ, fls. 497/498).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Ademais, a violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente

contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada, sendo certo que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AglInt no AREsp n. 2.615.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. VALOR. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação 'literal' ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil" (REsp n. 827.288/RO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/5/2010, DJe de 22/6/2010).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.567.024/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

2. "A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum" (AglInt no AREsp n. 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.399.696/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Nesse contexto, não se constata violação literal a texto de lei, restando evidente, por sua vez, que a parte agravante pretende discutir matéria já decidida - honorários -, o que é inadmissível mediante o uso de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.167.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDERSON E OUTROS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.778.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0404027-8

Número de Origem:

10010678220228260431 20598553620248260000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDERNEIRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613

AGRAVADO : ANDERSON JULIANO MOYA

AGRAVADO : JACIR FELIX MOREIRA

AGRAVADO : ROSENEIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ANDERSON JULIANO MOYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP375184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025